

FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, EXATAS E DA SAÚDE DO PIAUÍ
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO VALE DO PARNAÍBA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANDRESSA LIMA VASCONCELOS CARNEIRO
FRANCISCA ALINE DOS SANTOS XAVIER

PANDEMIA COVID-19: ISOLAMENTO SOCIAL E A VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER NO BRASIL

PARNAÍBA

2023

ANDRESSA LIMA VASCONCELOS CARNEIRO

FRANCISCA ALINE DOS SANTOS XAVIER

**PANDEMIA COVID-19: ISOLAMENTO SOCIAL E A VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER NO BRASIL**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí (FAHESP), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Me. Emmanuel Rocha Reis.

PARNAÍBA

2023

ANDRESSA DE SOUSA LIMA VASCONCELOS

FRANCISCA ALINE DOS SANTOS XAVIER

**PANDEMIA COVID-19: ISOLAMENTO SOCIAL E A VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER NO BRASIL**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí (FAHESP), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadores: Prof.º Me. Emmanuel Rocha Reis.

DATA DE APROVAÇÃO: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: _____

Prof.º Me. Emmanuel Rocha Reis

Examinador: _____

Prof.º

Examinador: _____

Prof.º

RESUMO

Este trabalho aborda os recentes estudos a respeito do isolamento social durante a pandemia da *covid-19*, os quais revelam um aumento significativo nos casos de violência doméstica contra as mulheres, atingindo, de forma incisiva e deletéria, o cotidiano feminino. O objetivo dessa monografia é analisar o aumento da violência doméstica contra a mulher. A metodologia utilizada durante a pesquisa exploratória quantitativa contou com o método de revisão bibliográfica e análise de casos com o propósito de embasar a temática. Tem-se como resultado os dados estatísticos que representam a tensão feminina existente nos lares em razão dos atos agressivos cometidos pelos seus parceiros. A partir das informações obtidas, pôde-se concluir que medidas protetivas mais rigorosas em favor das mulheres, durante o confinamento provocado pela *covid-19*, são essenciais para diminuir os casos de violência doméstica e familiar no Brasil.

Palavras-chave: Pandemia; confinamento; violência de gênero; violência doméstica; violência psicológica.

ABSTRACT

This work addresses recent studies regarding social isolation during the Covid-19 pandemic, which reveal a significant increase in cases of domestic violence against women, affecting women's daily lives in an incisive and harmful way. The objective of this monograph is to analyze the increase in domestic violence against women. The methodology used during the quantitative exploratory research included the method of bibliographic review and case analysis with the purpose of supporting the theme. The result is statistical data that represents the female tension that exists in homes due to aggressive acts committed by their partners. Based on the information obtained, it was possible to conclude that stricter protective measures in favor of women, during the confinement caused by Covid-19, are essential to reduce cases of domestic and family violence in Brazil.

Keywords: Pandemic; lockdown; gender violence; domestic violence; psychological violence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA: DA NEGATIVA DE MARIA DA PENHA À NORMATIZAÇÃO DE VIOLÊNCIAS CONEXAS E DISTINTAS	9
3 O APARATO REPUBLICANO DOS DIREITOS DA MULHER E A URGÊNCIA DA EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	14
4 AS MEDIDAS ESTATAIS DE COIBIÇÃO E CONTENÇÃO DO AUMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	17
5 CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	19

1 INTRODUÇÃO

Até onde o conhecimento comum permite saber, a violência doméstica integra a sociedade desde seus primórdios, expressando-se grandemente na sociedade contemporânea. Partindo-se da premissa que estabelece “violência doméstica” como gênero, pode-se destacar como espécies a violência familiar, psicológica, financeira, sexual, física e, como bem define o art. 5º da Lei n.º 11.340, de 2006, popularmente conhecida por “Lei Maria da Penha”, quaisquer ações ou omissões que resultem, em razão da condição feminina, em danos físicos, morais e mesmo patrimoniais.

Fundamental destacar que a vultosa incidência de casos de violência doméstica se dá no âmbito do lar conjugal, o qual, não obstante, deveria, por natureza, constituir-se ambiente seguro passível de ser, de fato, lar familiar ou conjugal, não o sendo em razão do padecimento vivenciado pelas mulheres sofredoras e temerárias da violência doméstica praticada por seus companheiros, personificando verdadeiros criminosos domésticos.

O crescimento dos casos de violência doméstica contra a mulher em razão do confinamento causado pelas medidas restritivas para combater o novo coronavírus, que teve o intuito de diminuir a disseminação do vírus e a sobrecarga no sistema de saúde, desafiou os serviços de proteção socioassistencial do governo para com o gênero feminino, comprometendo a eficácia desses serviços.

A pandemia de *covid-19*, iniciada em 2020, dada por finda em maio de 2023, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), ocasionou a necessidade de um isolamento social e de medidas restritivas que originaram inquietude na sociedade global, dadas as mudanças repentinas afetantes da dinâmica socioeconômica, implicando limitações sociais.

Tais limitações concorreram para a ocorrência de um aumento jamais visto no Brasil de denúncias de violência familiar. Diante disso, as vítimas de violência doméstica e familiar viram-se na linha tênue entre buscar socorro e acolhimento em um ambiente fora de seus lares conjugais e, conseqüentemente, expor-se ao vírus ou permanecer em sofrimento físico e psico-emocional em razão das agressões.

Fato é a frequente e cristalina observância de raízes patriarcais entranhadas nas sociedades, inclusive no Brasil, o que consiste numa compreensão de posse e poder a ser exercido pelo homem, na figura de cônjuge ou ascendente, sob a mulher, na figura de esposa ou filha.

Tal fato é incontestado pela mera observância social e analítica de movimentos políticos,

teológicos e, principalmente, culturais, visto que cultura é elemento integrante de sociedades urbanas e afastadas, sendo a raiz, a engrenagem inicial de um Estado organizado ou de um grupo insubordinado antiquado.¹

Não obstante seja a violência doméstica problema secular, contemporâneo, frequente e presente no território pátrio, o Estado manteve-se omissor, inerte e, conseqüentemente, aquiescente para com a violência doméstica, demonstrando-se fatalmente ineficiente no combate àquela.

Tardamente, contudo, sancionou-se em 2006 a Lei que ficara conhecida, popularmente, por “Lei Maria da Penha”, como eterna lembrança dos atos sofridos pela mulher que inspirou referida epígrafe, o que ocorreu após a implicação da visibilidade alcançada após a provocação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela mulher vitimada de inestimáveis agressões de seu então cônjuge, o qual se mantivera impune até sobrevir a edição do diploma legal, o qual consiste objeto de abordagem no presente trabalho, eis sua distinta notabilidade no combate a violação do direito das mulheres.

O alicerce desta pesquisa reside na análise da legislação pré-pandêmica, bem como sua aplicação, além de outros instrumentos jurídicos protetivos desenvolvidos durante a pandemia, de modo que o objetivo geral desta consiste na observância analítica da violência doméstica praticada contra a mulher na extensão do período de pandemia, no Brasil.

Para tanto, investiga-se os fatores culturais e do cotidiano, os quais favorecem e, especificamente no período em que se contextualiza a pesquisa, favoreceram a elevação da incidência da violência familiar contra a mulher. Igualmente, esta monografia objetiva averiguar as medidas adotadas pelo Estado, bem como sua efetividade e fatores que as tornaram ineficazes e, ao fim, propor soluções que vislumbram o amparo e a proteção das mulheres vitimadas.

Para executar os objetivos previstos nesse estudo, utilizou-se da metodologia exploratória, a qual visa “*proporcionar maior familiaridade com a questão o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses*” (GIL, 1991, p. 45). Para o desenvolvimento desse método foi feito um levantamento bibliográfico e uma análise de exemplos para uma melhor compreensão do assunto.

Além disso, realizou-se um apanhado de informações com o intuito de quantificar os

¹ Porto (2014) trata sobre os pensamentos de inferiorização da mulher. Ressalta ainda que esse pensamento é extremamente antigo e remonta à época de Platão, demonstrando assim, a dificuldade de reverter essa mentalidade, pois já está arraigada no imaginário coletivo.

dados sobre a violência familiar.

Como parâmetro de inserção, foram analisados estudos publicados entre os anos 2019 a 2023. Procurou-se definir com os resultados das buscas e a análise de dados o motivo do aumento da violência doméstica durante o confinamento da *covid-19* no Brasil.²

Justifica-se a importância e relevância desta obra por se constituir auxílio para a elaboração e difusão de políticas públicas e medidas que contemplem uma eficácia real do combate à violência contra a mulher, bem como se constitui hábil para a conscientização social sobre o objeto aqui tratado, intencionando a sensibilização e compreensão pela sociedade urbana da urgência do combate aos danos contra as mulheres.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA: DA NEGATIVA DE MARIA DA PENHA À NORMATIZAÇÃO DE VIOLÊNCIAS CONEXAS E DISTINTAS

Atualmente, a luta de Maria da Penha Fernandes, vítima de tentativas de homicídio pelo próprio marido, tem se tornado um estímulo para que seu exemplo inspire incontáveis mulheres.

O ápice da violência que sofreu foi um atentado com tiro de espingarda que a deixou paraplégica, além de outras agressões, como choques elétricos e violência moral extensiva às três filhas do então casal.

Diante de tamanhas atrocidades, da Penha vislumbrou um modo efetivo de reivindicar seus anseios, enviando sua denúncia de violência doméstica à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1988, tendo seu caso sido acolhido, originando, assim a prisão de Marco Antônio Viveros e a condenação do Estado brasileiro pela indiferença e omissão nos casos de violência doméstica.

Recomendou-se ao Brasil a criação de uma legislação apropriada e específica para referido tipo de violência, a qual se formalizou pela Lei n.º 11.340/2006 nominada de “Lei Maria da Penha”, a qual, em seu primeiro artigo, positiva:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Brasil, 2006).

² A doutora Jackeline Romio, pontua que, com o advento da pandemia da Covid-19, a casa das mulheres vítimas de violência doméstica torna-se lugar de maior insegurança. Outrossim, enfatiza que o aumento da violência se deu justamente pelo aumento do tempo em casa, ocasionado pelo isolamento social.

Mencionado diploma legal é novidade no que se refere à proteção da mulher contra a violência doméstica, o que, cite-se, não necessariamente é positivo, visto que, por ser uma novidade, consequentemente vislumbra-se que, até sua inserção no ordenamento jurídico do Brasil, inexistia em outras nações qualquer instrumento formal e jurídico focado na proteção feminina.

Apesar disto, bem-vinda no ordenamento jurídico, destaca-se por objetivar coibir situações flagrantes de sofrimento, predominantemente omitidos em milhares de lares, em razão da predominância do medo de piores consequências impostas pelos maridos, em razão da efetivação da exposição e denúncia dos casos pela vítima.

Como cediço, a violência praticada contra a mulher se constitui por amplo rol de atitudes, o qual se projeta muito além de ofensas físicas, embora esta possua maior incidência, definição e identificação, visto que suas consequências se materializam fisicamente.

Nada obstante, como mencionado alhures, as agressões violam distintas esferas, de modo a violar a dignidade social, moral, sexual, dignidade psicológica e emocional e, inclusive, patrimonial. Sendo conversa esporádico, infrequente, não suficientemente debatido, até mesmo as vitimadas demonstram dificuldades em as reconhecer.

A douta escritora Márcia Vaz e Francisco Benfica apresentam a seguinte definição de violência doméstica, em sua obra intitulada “Medicina Legal”:

A violência doméstica contra a mulher é definida como aquela que ocorre no âmbito doméstico ou em relações familiares ou de afetividade, caracterizando pela discriminação, agressão ou coerção, com o objetivo de levar a submissão ou subjugação do indivíduo pelo simples fato deste ser mulher (BENFICA; VAZ, 2008, p.201).

Todas elas têm uma ocorrência frequente no âmbito domiciliar, no qual o agressor sente-se confiante e detentor de autoridade, sendo o lugar de convívio de vítima e agressor, além de integrar também qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.340 de 2006.

Cunha e Pinto (2007, p. 24), afirmam que o sofrimento pode ser realizado mesmo sem tocar fisicamente a vítima, como é o caso da agressão psicológica, que é indireta. As violações também podem se dar por estereótipos ao sexo feminino ou sua segurança pessoal, assim como interferir em questões físicas ou intelectuais que a vítima tenha ou possa desenvolver.

A elucidação do artigo 5º da Lei Maria da Penha, em seu parágrafo único deixa explícita as relações que independem de orientação sexual, ou seja, uma mulher pode ser considerada

agressora de outra mulher, nas relações homoafetivas, nas quais o agressor nem sempre é um homem.

Como exposto, a violência física, por implicar lesões corporais, é cristalina e perceptível, o que auxilia na conferência de veracidade e expressão da realidade e dos fatos pela vítima. Referidas lesões ocasionam marcas físicas em razão do emprego de tapas, chutes, queimaduras, apertos, socos, perfurações, entre outras, além, certamente, de marcas internas que deixam legado.

Outra forma de agressão empregada contra a mulher é a violência de cunho psicológico ou emocional, sem existência de marcas físicas, da qual a denúncia torna-se de difícil reunião de conjunto comprobatório.

Esse tipo de violência afeta diretamente a psique da mulher e dos filhos (se houver), de tal forma que pode causar uma perturbação que perdurará pelo resto de suas vidas, o que originará a necessidade de contínuo e intenso suporte psicológico.

Neste cenário, são típicas e “comuns” as ações controladoras, o constrangimento pessoal e social, as chantagens e as ameaças, as quais criam uma dependência emocional da vítima para com o seu agressor. Nesse sentido, o Ministério da Saúde afirma:

É toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, críticas e humilhação pelo desempenho sexual, privação de liberdade, não permitindo o marido a realização de saídas da mulher sem o seu acompanhamento e supervisão, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que a vítima utilize o seu próprio dinheiro, quando não impedida de laborar. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada, pois ocorre no seio doméstico e não apresenta cicatrizes físicas, exteriores. Não obstante seja frequente, ela pode gerar na vítima a sensação de desvalorização, bem como fazê-la sofrer com quadros de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se estendem durante muito tempo e, se agravadas, podem até ser indutivas de tentativa de suicídio (Brasil, 2002).

Muitas mulheres encontram-se encurraladas, em busca de uma paz interior que não é alcançada diante dos traumas cruéis aos quais foram expostas, o que as leva a recorrer a ações extremas, na tentativa de solucionar suas inquietudes.

De acordo com Schraiber (2005, p. 144), várias mulheres sofrem com problemas psicológicos como a depressão, a ansiedade, ataques de pânico e, até mesmo buscam o suicídio com o objetivo de cessar tal dor.

Não é incomum que a violência psicológica seja vivenciada junto à violência sexual. Para Cavalcanti (2008, p. 40), douta Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, também autora da obra “Violência Doméstica: Análise da Lei Maria da Penha”,

referida violência resulta na submissão da mulher aos desejos do homem com quem divide o lar, sendo forçada a participar, manter relações sexuais involuntariamente, sem sua vontade ou mesmo ter de presenciar ato sexual praticado pelo marido com outras mulheres. O art. 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha expõe ainda como formas de violência o induzimento ao aborto e prostituição, além da negação a métodos contraceptivos.

Não menos relevante, a violência moral³ refere-se à agressão à honra da vítima, tratando-se de situações atinentes aos crimes de calúnia, injúria e difamação, os quais são previstos pelos artigos 138 ao 140, do Código Penal Brasileiro.

Sobre estes, não há a necessidade de haver um dano concreto ou visível para ser configurado dessa modalidade de agressão. Nestes casos o magistrado pode afastar o agressor e distanciar dele todas as condutas que possam ferir a vítima ou os envolvidos com ela, conforme o art. 22 da referida Lei prevê. Um fato interessante relatado por Virgínia Feix sobre esse tipo de violência é que:

Diante das novas tecnologias de informação e redes na internet, a violência moral contra a mulher tem tomado novas dimensões, sendo necessário que o Direito e seus operadores atentem para novos padrões de violação dos direitos de personalidade em geral e das mulheres (FEIX, 2014, p. 10).

A violência patrimonial, por seu turno, relaciona-se à retenção parcial ou total de objetos, bens, documentos pessoais e recursos econômicos da vítima, conforme entende de Dias (2008, p. 52-53), que o ato se relaciona com a subtração dos bens da vítima, no caso, o agressor usa de seu domínio sobre a vítima para se apoderar de seus bens, sendo assim uma apropriação indevida

Portanto, nesse mesmo viés, observa-se que o caso Maria da Penha ensejou não somente a criação da primeira lei específica acerca da assistência e proteção de mulheres em condições de violência doméstica, mas trouxe também visibilidade de uma luta que, até um tempo relativamente recentemente, era invisível, impunível e atípica.

Dessa forma, vislumbra-se maior clareza referente ao assunto no contexto brasileiro, em que o Estado, diferentemente da época da ocorrência do caso Maria da Penha, trata de forma mais célere o assunto, bem como a mídia exerce sua influência na questão visibilidade, embora

³ Porto (2014) ainda explica que a violência moral pode ser perpetrada por familiares ou pessoas próximas a mulher vítima e que consiste em condutas que atacam tanto a honra objetiva, quanto a subjetiva. Essa inferência é profundamente importante, pois possibilita olhar não somente para o agressor, mas também, para seus cúmplices e entender a “teia” da violência de um modo mais abrangente.

quando comparado a outros países desenvolvidos, o Brasil encontre-se em um descompasso notório quando se trata da punibilidade dos agentes e eficiência na proteção.

A letalidade conferida à violência doméstica no Brasil é temerária e indescritivelmente perniciosa. A América Latina é um dos continentes mais perigosos para se ser mulher, além de ser o mais propício à exposição contra violência feminina.

Nessa mesma linha de pensamento, está o Brasil, como o 5º país em que mais se mata mulheres. Corroborando com isto, vem-se à baila uma pesquisa da UNIFESP (Universidade Federal de São Paulo), a qual expõe que:

O Brasil é o 5º país no mundo – em um grupo de 83 – em que se matam mais mulheres, de acordo com o Mapa da Violência de 2015, organizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso). Entre 2003 e 2013, o número de mulheres mortas em condições violentas passou de 3.937 para 4.762 – o que representou 13 feminicídios por dia –, registrando um aumento de 21% na década. Para as mulheres negras, o índice foi ainda pior: os homicídios, nesse caso, aumentaram 54,2% no mesmo período, passando de 1.864 para 2.875 vítimas. Dentro das relações interpessoais, a violência doméstica inclui as várias formas de agressão ou negligência que ocorrem no âmbito familiar, onde as mulheres – principalmente as de cor negra – continuam sendo as principais vítimas.

Saliente-se que tal problemática é instituída no país desde sua colonização, e aperfeiçoada diretamente pela influência patriarcal, que ainda vigora fortemente no território nacional, faz-se necessário a soma de forças dos Poderes constitucionalmente constituídos, utilizando-se de suas atribuições no combate à violência contra a mulher, tais como: o Legislativo, no que se refere à criação de novas leis, em caráter permanente e excepcional, como no caso do período pandêmico, que necessitou da ampliação da legislação já existente para poder se adequar às necessidades da vítima.

Bem como, o Poder Executivo, na criação de órgãos de prevenção e repressão direcionados ao enfrentamento de tal mazela, em todo o território nacional, em cada ente da Administração Direta, não se eximindo a Administração Indireta, podendo auxiliar, por exemplo, na criação de fundações públicas, destinadas à prestação de auxílio às vítimas do ambiente familiar lesado.

No âmbito estadual, deve-se destacar a possibilidade dos Governos Estaduais, por meio de suas Polícias Cíveis e Militares, de atuar preventiva, ativa e rapidamente no atendimento aos casos de violência doméstica, inclusive com a patrulha ostensiva, investigatória, quanto à apuração da ocorrência das modalidades não físicas de violência doméstica, além da manutenção noturna, de 24 horas, de Delegacias especializadas em atendimento aos casos de violência contra a mulher, as “Delegacias da Mulher”.

Por sua vez o Poder Judiciário, na concessão de tutela e prestação jurisdicional às vítimas diretas e reflexas, devendo agir principalmente de modo eficaz na aplicação de punições nos casos de efetiva comprovação dos danos à mulher, com o devido processo legal, tanto no âmbito penal quando no cível.

Por fim, os Ministérios Públicos dos Estados e Federal, os quais tem legitimidade para propor e atuar ativamente no combate à violência doméstica, independentemente de provocação, oferecendo, juntos à denúncia formal em ações penais, pedidos de medidas de contenção e proteção à vítima, como a concessão de abrigo temporário ou remoção do agressor do lar doméstico, ou representar, no âmbito cível, pela fixação de pensão alimentícia compensatória para que a mulher possa se manter dignamente nos casos em que privada ou impossibilitada de laborar.

Além disso, a implantação de programas de conscientização e educação dos agressores sobre violência doméstica, como já praticado pelo Ministério Público do estado do Paraná, de modo que o cumprimento ou eventual atenuação da pena do agressor condenado seja integrado pela participação de oficinas de combate e conscientização acerca da violência contra a mulher.

3 O APARATO REPUBLICANO DOS DIREITOS DA MULHER E A URGÊNCIA DA EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Republicana, igualmente conhecida por Constituição Cidadã, em razão de ser considerada como garantista, em razão de seu extenso rol de direitos fundamentais, especialmente constantes do art. 5º. Ao longo do texto constitucional preveem-se direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos da nacionalidade e direitos políticos.

No artigo 6º da Carta Magna consta, em síntese, o mínimo que cada indivíduo necessita para viver com dignidade, nos aspectos de educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Destarte, cabe ressaltar o direito à saúde e à segurança no contexto de mulheres vítimas de violência familiar.

Sobre o tema, o artigo “A Lei Maria da Penha e o enfrentamento à violência contra a mulher”, é exposto o direito das vítimas de violência doméstica à saúde:

É válido mencionar que a assistência médica é prioritária, precede e independe de qualquer providência policial ou judicial. A mulher que sofreu violência sexual tem direito à assistência médica integral e à plena garantia da sua saúde sexual e reprodutiva, de forma segura, adequada e acessível. (ALVES; OLIVEIRA, 2017, p.63).

Verifica-se a necessidade de profissionais capacitados para o atendimento dessas mulheres, dado que elas possuem muito mais do que marcas de violência física, portam também traumas psicológicos que necessitam de amparo médico especializado.

Tendo em vista o artigo “Violência contra mulheres e meninas é pandemia das sombras”, elaborado pela diretora-executiva Phumzile Mlambo-Ngcuka, da Organização das Nações Unidas, a necessidade de recursos para as mulheres durante a quarentena.

Phumizile discorre: O confinamento está promovendo tensão e tem criado pressão pelas preocupações com segurança, saúde e dinheiro, e está aumentando o isolamento das mulheres com parceiros violentos, separando-as das pessoas e dos recursos que podem melhor ajudá-la. (MLAMBO-NGCUKA, 2020, p.1).

Pode-se notar que o isolamento social buscou solucionar o aumento do quadro de infectados pelo COVID-19, mas ao mesmo tempo gerou um crescimento no número de casos de violência doméstica.

As mulheres vítimas de violência, naquele momento possuíam uma dificuldade ainda maior para denunciar seus agressores, visto que estavam confinadas em suas residências, criando assim uma subnotificação de casos, como mostrou uma pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

Aponta-se redução no número de registros oficiais de casos de lesão corporal dolosa, aqueles que demandam a presença física das vítimas: as quedas foram de 29,1% no Ceará, 28,6% no Acre, 21,9% em Mato Grosso, 13,2 no Pará e 9,4% no Rio Grande do Sul e 8,9% em São Paulo. (CASTRO, 2020, p.3).

Houve, contudo, um aumento de 9% no número de ligações denunciando agressores familiares, contudo a ineficiência do sistema de atendimento para denúncias de violência durante a pandemia do *covid-19*, gerou um aumento expressivo nos casos de feminicídio no Brasil.

Estatísticas expostas por Laís Modelli sustentam esse crescimento, nas quais se observa dos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a expressiva ascensão dos casos de assassinato de mulheres no ambiente doméstico. No mês de março, no estado de São Paulo (46%), Acre (100%), Rio Grande do Norte (300%) e Mato Grosso (400%). A comparação foi realizada com março de 2019. (MODELLI, 2020, p.1)⁴.

⁴ Os dados se referem a matéria publicada na Revista Veja que, além de apontarem o aumento do número de vítimas de feminicídio, ressalta ainda a preocupação com a subnotificação das denúncias, demonstrando que, certamente, os números são ainda maiores.

Os dados supracitados revelam que naquele momento crítico da saúde global, acabou-se contribuindo diretamente para a potencialização de casos, aumentando assim também a subnotificação de denúncias, em virtude da falta de privacidade das vítimas confinadas em casa.

Além de que, muitas mulheres não procuraram ajuda em razão do medo do agressor se vingar, duvidar das consequências legais, crer que aquele episódio não mais ocorrerá, receio da separação e vergonha de expor essa situação desconfortável, além da dependência emocional e financeira. Como explica, Marconi do Ó Catão, em sua obra:

O medo de represália por parte do agressor leva as vítimas a hesitarem, optando com frequência por não comunicar o fato às autoridades competentes, no intuito de esconder da sociedade a ocorrência do crime, entrando para o grupo denominado “cifra negra”, que abrangem os delitos ocultados por parte das vítimas. (CATÃO, 2016, f. 14).

Vislumbra-se, dessa forma, um receio das vítimas em consultar uma autoridade em virtude dos preconceitos sociais existentes, culpabilizando as mulheres que sofrem algum tipo de violência doméstica.

A mentalidade patriarcal ainda vigora por meio de comentários depreciativos em relação a como a mulher deve se portar para não sofrer abusos ou agressões, uma vez que apesar da busca constante do movimento feminista, em garantir seus direitos sociais, a cultura arraigada ainda enxerga as mulheres como um mero objeto sexual de reprodução, além de caracterizá-las como sexo frágil.⁵

Com efeito, subsiste a concepção de que a ausência ou deficiência da denúncia destes agressores está relacionada a diversos motivos, tais como a sensação de impunidade percebida pelas vítimas e sociedade em geral, o temor de represálias e vingança do autor do crime, a cultura patriarcal arcaica, dentre outros fatores sociais.

Logo, naquele momento inquietante a qual viveu-se em cenário mundial, comprovou-se o aumento de casos como bem exposto acima, da violência doméstica no Brasil.

Outrossim, salienta-se o retrocesso da luta no enfrentamento a essa mazela, tendo em vista que a repressão a uma guerra oculta, privada, torna-se extremamente inviável, a não ser por vontade exclusiva da vítima na denúncia.

Por tais motivos, torna-se indispensável a difusão de informação e encorajamento através do setor midiático e da modernização da polícia judiciária e dos órgãos especializados

⁵ É esse vislumbre da mulher como ser inferior, que faz com que o Brasil seja o 5º país que mais mata mulheres no mundo. É justamente o perpetuamento da mentalidade misógina que torna o país figura nos rankings de violência. Fonte: Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

através de plataformas digitais, destinados a dirimir dúvidas existentes acerca da legislação vigente, direitos garantidos e redirecionamento de possíveis denúncias feitas em alguma plataforma digital para as unidades competentes a fim de serem tomadas as medidas cabíveis.

4 AS MEDIDAS ESTATAIS DE COIBIÇÃO E CONTENÇÃO DO AUMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Em razão do aumento exponencial da denúncia de violência familiar, o então denominado Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2019 – 2022), originalmente denominado apenas como “Ministério da Mulher”, nomenclatura que voltou ao uso com a posse de novo Governo em 2023, lançou, durante o período pandêmico, a “Campanha de Conscientização e Enfrentamento à Violência Doméstica”, objetivando combatê-la, além da proteção das mulheres, a de idosos, pessoas com deficiência, e também de crianças e adolescentes contra a violência.

Para tanto, veiculou-se a campanha, pelas mídias sociais, rádios comunitárias, cartazes, *outdoors* e propagandas televisionadas, enfatizando-se os canais disponíveis para a realização gratuita de denúncias, em tempo contínuo e integral, inclusive em dias feriados, de ocorrência de violência doméstica.

No decorrer do lançamento da campanha, esclareceu-se que a pandemia fez necessitar do isolamento social para conter o vírus, todavia aproximou a vítima do agressor, sujeitos a um ambiente restrito.

Os canais para queixa podem ser utilizados por vizinhos, parentes e conhecidos que tenham suspeitas de violência. São eles: o site do Ministério e o aplicativo “Ligue 180”. Similarmente, existem outros canais com o mesmo objetivo, funcionando como boas alternativas os canais não oficiais de denúncia, como o “Mapa do Acolhimento”, *site* que oferece ajuda psicológica ou jurídica de profissionais voluntários ou o *app* “PenhaS”, criado pelo Instituto AzMina e batizado em referência à Lei Maria da Penha.

Nele, dentre outras formas de auxílio, é possível acionar um “botão de pânico”, que avisará a até cinco pessoas conhecidas da vítima sobre um caso de urgência, via mensagens SMS. (CASTRO, 2020, p. 6).

A Agência das Nações Unidas para as Mulheres, a “ONU Mulheres”, recomendou, de maneira global que os serviços de combate à violência doméstica sejam classificados como serviços essenciais pelos governos, e que diversas ações exitosas em alguns países pioneiros possam ser implementadas como políticas públicas no território nacional, os quais, de fato,

mitiguem essa chaga social.

No dia 17 de abril de 2020, o estado de Minas Gerais sancionou a Lei Estadual nº 23.634, firmando o desempenho de Equipes de Saúde da Família, formada por agentes comunitários de saúde que por meio de visitas domiciliares regulares irão constatar e notificar possíveis casos de agressões domésticas, conseguindo, desse modo, amparar e direcionar as vítimas de forma humanizada.

Sob a mesma perspectiva de diminuir os males causados pela quarentena no contexto domiciliar de violência, foi sancionada a Lei nº 6.539, de 13 de abril de 2020, no Distrito Federal, que positiva a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública a respeito da eventual ocorrência ou vestígios de violência contra a mulher, adolescente, idoso ou criança no ambiente doméstico.

A Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, no mês de maio de 2020, criou uma cartilha didática para inteirar as mulheres sobre os tipos de violência (patrimonial, física, psicológica, sexual e moral) e quais as melhores formas para combatê-las, possibilitando assim um maior entendimento para as vítimas de como reconhecer e lidar com essas espécies de violência. Embora essa cartilha tenha materializado uma série de recomendações necessárias às vítimas, sua utilidade ainda é muito restrita dentro do grande universo de mulheres do território nacional.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho verificou-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste grave problema que necessita ser analisado e relatado, para que assim sejam tomadas outras medidas governamentais a fim de combater e diminuir gradativamente estes casos recorrentes e hodiernos. É preciso aumentar o rigor na fiscalização por parte do Estado através dos canais de proteção à mulher utilizando novas ferramentas ou melhorando as atuais.

Apesar da Lei Maria da Penha vigorar há mais de 15 anos, o patriarcalismo ainda permanece presente na sociedade brasileira e é a base de boa parte da violência incorrida sobre as mulheres, especialmente no momento de pandemia. A sensação de impunidade internalizada pelos agressores deve ser combatida de forma veemente.

Observou-se que durante a quarentena, a convivência diária e excessiva com o agressor, resultou no aumento de feminicídios e na diminuição de denúncias, em virtude do isolamento social.

Ainda, depreende-se que tal problemática é uma responsabilidade de vários setores,

como por exemplo, o Ministério Público no oferecimento da denúncia, dependendo assim da tipificação do delito, além da necessidade de uma prestação efetiva da atividade jurisdicional incumbida aos magistrados, efetivando-se, a exemplo, pelo deferimento de medidas protetivas ou cominando penas rigorosas, nas limitações legais, em caso de condenação.

Ademais, estende-se não apenas a estes órgãos operacionais a responsabilidade na luta contra a erradicação dos casos de violência doméstica, logo, deve-se estender a órgãos especializados criados pelo Governo Federal em âmbito nacional, e pelos Governos Estaduais e Municipais, afim de dar suporte e prestar informações acerca de plataformas digitais e meios alternativos destinados a prevenção e repressão dessa conjuntura perniciososa.

É bem sabido que, no que tange à temática violência contra a mulher, especificamente a violência doméstica, o cerne da questão não se pauta na ausência de legislação, mas sim em deficiência de efetividade. Deste modo, a sociedade civil, em conjuntamente a medidas governamentais estendidas tanto ao âmbito social quanto ao jurisdicional, devem ser aprimoradas e ampliadas, para que assim, seja conferida a tutela específica tão almejada e necessária para os direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS

ALVES, Williana Alexandre; OLIVEIRA, Maria Teresa de. **A Lei Maria da Penha e o enfrentamento à violência contra a mulher**. In: MARQUES, Cornélio Alves; Deyvis de Oliveira (org.). FONAVID- Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Natal: TJRN, 2017. p. 380. Disponível em: <http://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>. Acesso em: 08 de agosto de 2023.

BENFICA, Francisco Silveira; Vaz, Márcia. **Medicina Legal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 216.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 8 de agosto de 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

CASTRO, Luiz Felipe. **Subnotificação e gatilhos: o drama da violência doméstica na quarentena**. Veja, 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/subnotificacao-e-gatilhos-o-drama-da-violencia-domestica-na-quarentena/>. Acesso em: 01 de agosto de 2023.

CATÃO, Marconi Gomes do Ó. **O atual cenário do crime de estupro no Brasil: um olhar sobre a exposição e culpabilização da vítima a partir de práticas institucionais e midiáticas**. 2016. 25 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas,

Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2016.

CAVALCANTI, Stela Valéria. **Violência doméstica Contra a mulher no Brasil: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008. p. 280.

COLL, Liana. **Mulheres e isolamento: quando o domicílio não é lugar de paz**. UNICAMP, 2020. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2020/04/07/mulheres-e-isolamento-quando-o-domicilio-nao-e-lugar-de-paz>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 303.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. 2014**. 13 f. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-7.pdf. Acesso em: 31 de outubro de 2023.

MARTINI, Thiara. **A Lei Maria da Penha e as medidas de proteção à mulher**. 2009. 66 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas - Cejurs, Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Itajaí, 2009. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/thiara%20martini.pdf>. Acesso em: 5 de agosto de 2023.

MLAMBO-NGCUKA, Phumzile. **Violência contra mulheres e meninas é pandemia das sombras**. Nações Unidas, 2020. p. 4. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-violencia-contra-mulheres-e-meninas-e-pandemia-das-sombras/>. Acesso em: 2 de setembro de 2023.

MODELLI, Laís. **Violência física e sexual contra mulheres aumenta durante isolamento social provocado pelo coronavírus**. Globo, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/19/violencia-fisica-e-sexual-contra-mulheres-aumentadurante-isolamento-social-provocado-pelocoronavirus.ghtml>. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

MORAES, Aparecida. RIBEIRO, Letícia. **As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a "responsabilização" dos "homens autores de violência"**. Scielo, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&p_id=S1984-6487201200500003&lang=pt. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistemática**. 3. ed. rev. atual e de acordo com a ADI 4424. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 160.

ROCHA, Luciana; NOGUEIRA, Regina. **Violência Sexual: um Diálogo Entre o Direito e a Neurociência**. In: MARQUES, Cornélio Alves; Deyvis de Oliveira (org.). FONAVID- Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Natal: TRJN, 2017. p. 380. Disponível em: <http://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>. Acesso em: 09 de setembro de 2023.

SCHREIBER, H. I. B. **Violência de gênero no Brasil Atual**. In: Periódico CBFQ – Estudos Feministas. Artigo, 2005. p. 20. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16177/14728>. Acesso em: 31 de agosto de 2023.

Sudré, L; Cocolo, C. A. **A prática da violência, especialmente no ambiente doméstico, deixa dolorosas cicatrizes emocionais e pode levar à morte**. Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/publicacoes/entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.